



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PEDREIRA

FORO DE PEDREIRA

1ª VARA

RUA ODAVILSO UTTEMBERGUE, Nº 80, Pedreira - SP - CEP
13920-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001043-76.2021.8.26.0435**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
 Requerente: **Intereng Automação Industrial Ltda**
 Requerido: **M V A Instalacoes Eletricas Ltda**

Trata-se de **PEDIDO DE FALÊNCIA** movida por **INTERENG AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA** em face de **MVA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA**, alegando, em síntese, ser credora da requerida do montante atualizado de R\$ 15.508,42, representado por cheque, o qual foi devolvido sem a realização do pagamento. Discorreu que ajuizou ação executiva em face da requerida (processo nº 1001850-38.2017.8.26.0435), no entanto, não logrou êxito em satisfazer o crédito. Salientou, ainda, que *"a empresa Ré figura como executada em diversas execuções, tanto de título executivo extrajudicial, bem como em execuções fiscais, demonstrando o desequilíbrio patrimonial e financeiro da empresa Ré e, assim, a incapacidade de adimplir as obrigações assumidas"*. Declarou que há indícios da prática do delito tipificado no artigo 168 da Lei nº 11.101/2005, em virtude da recusa injustificada em realizar o pagamento dos seus credores, com a obtenção de vantagem pecuniária ilícita. Assim, requereu a remessa dos autos ao Ministério Público e à Autoridade Policial, para as devidas apurações. Juntou documentos.

A requerida, devidamente citada (pág. 262), deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação (pág. 263).

Decisão à pág. 271, determinando a tentativa de localização e penhora de bens em nome da empresa requerida. (pág. 271).

As pesquisas restaram infrutíferas (págs. 282/286).

O Ministério Público deixou de intervir no feito, não vislumbrando justificativa para sua atuação (págs. 300/301).

**É o relatório do necessário.
Fundamento e DECIDO.**

Cabível e oportuno o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, bem como a revelia da requerida, que presumem verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 344, CPC).

Presente os pressupostos processuais, passo a análise do mérito.

A requerida foi regularmente citada e advertida sobre os efeitos da revelia, mas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PEDREIRA

FORO DE PEDREIRA

1ª VARA

RUA ODAVILSO UTTEMBERGUE, Nº 80, Pedreira - SP - CEP
13920-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

não apresentou resposta (pág. 263).

Trata-se de pedido de falência, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei de Falências, que dispõe:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

Frise-se que é desnecessário o esgotamento das vias próprias para a satisfação da obrigação, bem como o estado de solvência da requerida, nos termos das Súmulas 42 e 43, ambas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Súmula 42: A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.

Súmula 43: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor.

No caso em tela, os documentos acostados à exordial, indicam a existência de título líquido e certo, que perfaz o montante de R\$ 6.992,02, oriundo de título extrajudicial (cheque – págs. 68/69)), devidamente executado e não quitado pela requerida. Assim, evidenciada a impontualidade da requerida.

Portanto, preenchidos os requisitos para a decretação da falência da requerida, nos termos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, ao não ter contestado a ação dentro do prazo legal, devem ser presumidos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial. Não impugnou os argumentos lançados pela requerente, revelando, assim, inequívoco conhecimento da ação e concordância quanto aos fatos alegados, deixando de apresentar sequer justificativa. Ainda, não houve o pagamento do débito nem mesmo durante o trâmite processual ou encontrado bens em nome da parte passiva para saldar a dívida.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **MVA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ 43751056000190**, tendo como sócio administrador Edson Zini, com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Por conseguinte:

1) Nomeio para o cargo de administrador judicial **SÉRGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO (SERGIOVALLIMFILHO@VALLIMADV.COM.BR)**, que deverá:

1.1) Prestar compromisso em 48 horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso) e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PEDREIRA

FORO DE PEDREIRA

1ª VARA

RUA ODAVILSO UTTEMBERGUE, Nº 80, Pedreira - SP - CEP
13920-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, **servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício;**

1.2) Realizar todos os atos necessários à realização do ativo, na forma da Lei 14.112/2020, devendo observar o disposto no artigo 114-A.

1.3) Notificar o representante da falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05.

1.4) Nos termos da fundamentação contida na Ap. 0003007-90.2009, bem como da necessidade de nomeação de administrador judicial que seja idôneo, com atuação profissional e capacidade técnica, e que não pode trabalhar em prol de todos os credores sem remuneração, fixo o valor de R\$ 2.000,00, a título de caução, a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 5 dias, pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e de validade.

2) Com relação à arrecadação dos bens e documentos (artigo 110), caso sejam localizados, deverá o administrador proceder à arrecadação, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), observando-se todos os endereços constantes da JUCESP, para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (artigo 108, parágrafo 1º).

3) Fixo o termo legal (artigo 99, inciso II), nos 90 dias anteriores ao pedido de falência.

4) Determino, nos termos do artigo 99, inciso V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a sociedade falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 6º da mesma Lei, ficando suspensa também a prescrição.

5) Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

6) A publicação de edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores apresentada pela falida (art. 99, XIII, § 1º - Lei 11.101/2005), constando o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, em que constem as seguintes advertências:

6.1) No prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao(à) Administrador(a) Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

6.2) Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, §§ 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PEDREIRA

FORO DE PEDREIRA

1ª VARA

RUA ODAVILSO UTTEMBERGUE, Nº 80, Pedreira - SP - CEP
13920-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

6.3) Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentada pelo falido.

7) Determino a expedição de ofícios (artigo 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc), autorizada a comunicação *on line* imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, VIII e 102.

No tocante ao pedido de apuração de eventual prática do crime previsto no artigo 168 da Lei nº 11.101/2005, remetam os autos ao Ministério Público para parecer.

Publique-se e Intime-se.

Pedreira, 17 de fevereiro de 2023.

IOHANA FRIZZARINI EXPOSITO

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**